



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0002693-69.2012.815.0251

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Agravante: Município de Patos

Advogado: Abraão Pedro Teixeira Júnior e Sharmilla Elpídio de Siqueira

Agravada: Rita de Cássia Lima Silva

Advogado: Damião Guimarães Leite

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA LANÇADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO ANTERIOR FAVORÁVEL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DECRETADA NOS ACLARATÓRIOS – RECURSO INTERPOSTO COM A MESMA ARGUMENTAÇÃO, CARACTERIZANDO-SE COMO INFUNDADO E MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, §2º, DO CPC – **NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.**

- A matéria ventilada foi devidamente apreciada em momento anterior, sendo, inclusive, favorável ao agravante. Portanto, o recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de interesse recursal.

- Art. 557, § 2º, do CPC. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em não conhecer do agravo**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 235.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de Patos contra decisão monocrática da minha lavra (fls. 223/224) que negou seguimento aos embargos de declaração por ele opostos, em razão da patente ausência de interesse recursal.

Alega o agravante que a agravada não trouxe prova ao caderno processual de que trabalhou 10 (dez) horas de atividade extraclasse.

Assevera que, na verdade, a recorrida laborou somente 05 (cinco) horas, assim como determina o art. 32, da Lei Municipal nº 3.243/08, não fazendo jus ao pagamento referente ao horário supracitado. Por fim, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

A meu ver, o recurso não rende acolhida.

Com efeito, assim como restou consignado nos aclaratórios, o acórdão embargado (fls. 200/203) firmou o entendimento de que não poderia haver a majoração da carga horária semanal da recorrida, para 10 (dez) horas de atividade extraclasse, a fim de adequar sua situação à Lei Federal nº 11.738/08, vez que o Judiciário não poderia substituir o legislador municipal.

Destacou, ainda, que essa adequação se limitaria a distribuição da jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas prevista na Lei do Município, sendo 1/3 (um terço) para atividades em classe e 2/3 (dois terços) para extraclasse, na forma em que estabelece o art. 2º, §4º, do mencionado normativo federal¹.

Por sua vez, ao tratar do capítulo condenatório da sentença, o referido *decisum* explicitou, claramente, que a majoração da carga horária da atividade extraclasse para 10 (dez horas), feita na instância primeva, por ser vedada, não poderia acarretar qualquer reflexo patrimonial em favor da recorrida, situação que resultou, inclusive, o provimento do apelo interposto pelo agravante.

Desse modo, constatou-se nos aclaratórios que foi devidamente examinado o capítulo condenatório, de modo benéfico ao embargante/gravante, o que demonstrou, de forma cabal, sua falta de interesse em opô-los. Na oportunidade, foram colacionados os seguintes precedentes, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

¹ “Art. 2º. [...]”

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

INSURGÊNCIA DO AGRAVADO QUE PRETENDE O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO E ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES ALEGADAS NAS SUAS CONTRARRAZÕES. JULGAMENTO FAVORÁVEL AO EMBARGANTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O agravo de instrumento comportou julgamento imediato e o acórdão negou provimento ao recurso da ora embargada. Portanto, o resultado foi favorável ao ora embargante, nos termos pleiteados, inclusive, nas suas próprias contrarrazões recursais. A ausência de conhecimento da preliminar não lhe provocou qualquer prejuízo ao ora embargante, situação que caracteriza a falta de interesse recursal. Embargos não conhecidos.” (TJ-SP - ED: 20009335120148260000 SP 2000933-51.2014.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 24/03/2014, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2014)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO AUTOR. Não sucumbindo a parte, falta-lhe interesse em recorrer. Embargos de declaração não conhecidos.” (TJ-SP - ED: 00013774820118260704 SP 0001377-48.2011.8.26.0704, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2014)

Em razão disso, também não se vislumbra qualquer interesse no presente recurso, pois ataca novamente a condenação existente na sentença, já afastada no julgamento da apelação do agravante, como exaustivamente comentado.

Essa argumentação, repito, sem qualquer fundamento e manifestamente inadmissível, faz incidir o §2º do art. 557, do CPC, que está assim transcrito:

“Art. 557. [...]. § 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

Assim, não conheço do agravo interno, eis que ausente o interesse recursal, e, por essa razão, nos termos do art. 557, §2º, do CPC, condeno o recorrente ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser pago em favor da agravada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir a a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital

de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR